



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099418-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante INFRANET INTERNET LTDA ME, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36227

Agravo de Instrumento 2099418-03.2025.8.26.0000

Agravante: Infranet Internet Ltda Me

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Votuporanga

Juiz: Bruna Marques Libânio Martins

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de telefonia. Ação de cobrança. Fase de liquidação de sentença. Laudo pericial homologado. Agravo interposto pela executada já transitado em julgado. Nova impugnação ao laudo, arguindo fatos novos. E-mails que teriam sido encaminhados, pela exequente, ao ex-sócio, que não se trata de prova nova. Questões internas da empresa executada que não tem o condão de alcançar terceiros. Preclusão. Cancelamento do serviço em data anterior, ademais, que não foi demonstrado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao laudo pericial.

A executada alega, em síntese, que a perícia foi inconclusiva quanto a um ponto essencial, qual seja, se houve ou não efetiva prestação de serviço durante todo o período indicado, tendo o perito consignado apenas que houve entrega do aparelho. Aduz que, quando da homologação do laudo pericial, não tinha conhecimento das provas que ora apresenta, quais sejam, de que todas as cobranças realizadas pela exequente, inclusive, a informação de cancelamento dos serviços, eram direcionadas ao e-mail do ex-sócio da empresa executada, Bruno Viviane, quando já não mais integrava a sociedade, entretanto, a exequente está cobrando boletos referentes a período em que o serviço já havia sido interrompido, razão pela qual é devido apenas o primeiro mês de cobrança de 17/06/2015, sendo indevida a cobrança dos meses de 27/11/2015 a 27/07/2018. Aduz que é possível desconstituir a decisão homologatória do laudo pericial, nos termos do art. 966, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Por fim, alega que a ação declaratória também visou à repetição do indébito e à indenização por dano moral.

Negado o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança pela prestação de serviços de telecomunicações (telefonia), prestados pela ré à autora (processo nº 1003345-07.2020.8.26.0664).

A r. sentença julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.768.291,45, com correção monetária desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, entretanto, ficou observada a necessidade de apuração do valor devido na fase de liquidação de sentença, incumbindo à autora demonstrar os serviços que efetivamente disponibilizou à ré, sendo devido apenas a contraprestação a eles relativa.

Transitada em julgado o V. Acórdão, teve início da fase de liquidação de sentença (processo nº 0006013-31.2021.8.26.0664).

A fim de dirimir a controvérsia instaurada sobre o valor devido, foi realizada perícia técnica, a qual concluiu que o valor devido perfazia R\$3.785.965,03, com base em abril de 2023, data da confecção do laudo (fl. 421 dos autos originais). Ao ser questionado se os serviços contratados haviam sido

devidamente prestados pela contratada, o perito esclareceu que houve a entrega dos equipamentos para a prestação dos serviços, com demonstração de devolução em decorrência do cancelamento do serviço pela inadimplência, além de que o laudo foi instruído com a demonstração analítica dos serviços prestados e seus valores (fls. 423/424 e 429/441 dos autos originais).

O laudo pericial foi homologado em primeiro grau (fl. 650 dos autos originais), o que foi confirmado em sede recursal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2164853-89.2023.8.26.0000, em 03/08/2023, sendo excluído do valor liquidado apenas a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 830/833 dos autos originais).

Desde então, o feito prosseguiu para a execução do valor liquidado, sendo que, somente agora, quase dois anos depois, a agravante traz novamente à baila a intenção de modificar o laudo pericial, arguindo que tomou conhecimento de fatos novos, no sentido de que houve envio, pela exequente, de e-mails cancelando o contrato em data que antecedeu às cobranças realizadas, pelo que os valores não são devidos. Aduz que não tinha conhecimento do fato, pois os e-mails foram encaminhados ao seu ex-sócio.

A arguição foi afastada na r. decisão agravada, nos seguintes termos:

Fls. 1026/1032: Não merecem ser acolhidos os pedidos da executada de nulidade da decisão de fls. 650 que homologou o laudo pericial e das cobranças do período de 27/11/2015 até 27/04/2018, bem como os pedidos de condenação da autora na repetição do indébito e em danos morais.

Nota-se que não há nenhum motivo para se questionar a credibilidade do laudo pericial produzido e nem motivos que justificassem a elaboração de nova

perícia, conforme já constante na decisão que homologou o laudo a fls. 650.

Além disso, o laudo foi elaborado no ano de 2023 e, naquele momento, foi dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ele. Inclusive, a executada interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de homologação do aludido laudo e o acórdão proferido pela Instância Superior o manteve, somente determinando a exclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC.

Portanto, a própria Instância Superior também chancelou as informações prestadas pelo perito. Diante disso, a questão encontra-se preclusa e não há como se elaborar qualquer discussão sobre os fatos, que já foram devidamente abordados pelo laudo pericial.

Sendo assim, indefiro os pedidos da executada de fls. 1 026/1032. (fls. 1.070/1.071 dos autos originais)

A r. decisão agravada não comporta reforma.

Sem entrar no mérito acerca do aspecto formal por meio do qual a agravante alega a nulidade da homologação da perícia, arguindo se tratar de ação declaratória de nulidade de decisão judicial, tendo pleiteado repetição de indébito e indenização por danos morais, de se consignar que, ao contrário do que afirma, não há de se falar em fatos novos.

Isso porque a agravante nem sequer alega, tampouco comprova que a exequente tinha ciência acerca da retirada do sócio Bruno Viviani, até então representante da empresa agravante, com quem mantinha as negociações. Além disso, questões internas da empresa executada, tais como, a ausência de repasse de informações recebidas pelos ex-sócios, devem ser entre eles dirimida, não tendo o condão de prejudicar terceiros.

Se não bastasse, não se verifica dos e-mails encaminhados que tenha havido efetivamente o cancelamento do serviço, além de que não se mostra crível que a empresa não tenha percebido que o serviço não estava mais disponível, mesmo porque os equipamentos permaneceram em sua posse, conforme constou do laudo pericial.

Ademais, dada oportunidade para as partes de impugnação ao laudo pericial, cuja homologação foi confirmada, inclusive, por meio recursal, não há de se admitir que, quase dois anos depois, a executada venha novamente impugnar seus termos, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Destarte, percebe-se que a r. decisão agravada conferiu correta resolução à questão, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora